



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088247 - SP(2023/0265129-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : T T
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208
RECORRIDO : A C S T (MENOR)
REPR. POR : M DOS S T
ADVOGADOS : ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS *IN NATURA*. EXCEPCIONALIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão de rejeição da impugnação apresentada pelo devedor em cumprimento de sentença de alimentos.
2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de quitação ou compensação da obrigação alimentar com despesas pagas *in natura* e à alegada omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido quanto às deduções pleiteadas. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, do CPC por omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação quanto à dedução de pagamentos diretos e indiretos; e (ii) saber se é possível, em hipóteses excepcionais, compensar despesas pagas *in natura*, de natureza alimentar, mitigando a regra do art. 1.707 do CC para evitar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
5. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, que exige distinção ou superação para não aplicação de súmulas ou precedentes, aplica-se a súmulas ou precedentes vinculantes, e não a julgados meramente persuasivos.
6. A regra da incompensabilidade dos alimentos prevista no art. 1.707 do Código Civil não possui caráter absoluto, admitindo-se sua mitigação em hipóteses excepcionais.
7. "A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor" (HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)
8. O acórdão recorrido não examinou concretamente os comprovantes e eventual natureza essencial das despesas, impondo-se o retorno dos autos para novo julgamento pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e o art. 489, § 1º, VI, limita-se a precedentes vinculantes. 2. A regra do art. 1.707 do CC pode ser mitigada, caso a caso, para evitar enriquecimento sem causa, quando demonstradas despesas *in natura* de natureza eminentemente alimentar, revertidas diretamente em favor do alimentando.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2088247 - SP (2023/0265129-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : T T
ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208
RECORRIDO : A C S T (MENOR)
REPR. POR : M DOS S T
ADVOGADOS : ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509
LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS *IN NATURA*. EXCEPCIONALIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que manteve decisão de rejeição da impugnação apresentada pelo devedor em cumprimento de sentença de alimentos.

2. A controvérsia diz respeito à possibilidade de quitação ou compensação da obrigação alimentar com despesas pagas *in natura* e à alegada omissão, obscuridade e contradição no acórdão recorrido quanto às deduções pleiteadas. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que rejeitou a impugnação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação aos arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, do CPC por omissão, obscuridade ou contradição na fundamentação quanto à dedução de pagamentos diretos e indiretos; e (ii) saber se é possível, em hipóteses excepcionais, compensar despesas pagas *in natura*, de natureza alimentar, mitigando a regra do art. 1.707 do CC para evitar enriquecimento sem causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

5. A regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, que exige distinção ou superação para não aplicação de súmulas ou precedentes, aplica-se a súmulas ou precedentes vinculantes, e não a julgados meramente persuasivos.

6. A regra da incompensabilidade dos alimentos prevista no art. 1.707 do Código Civil não possui caráter absoluto, admitindo-se sua mitigação em hipóteses excepcionais.

7. "A mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento, ainda que tácito, do credor" (HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

8. O acórdão recorrido não examinou concretamente os comprovantes e eventual natureza essencial das despesas, impondo-se o retorno dos autos para novo julgamento pela instância ordinária.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e o art. 489, § 1º, VI, limita-se a precedentes vinculantes. 2. A regra do art. 1.707 do CC pode ser mitigada, caso a caso, para evitar enriquecimento sem causa, quando demonstradas despesas *in natura* de natureza eminentemente alimentar, revertidas diretamente em favor do alimentando.”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.707; CPC, arts. 489, § 1º, III, IV e VI, e 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022; STJ, REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020; STJ, AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018; STJ, HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por T. T. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 284):

EMENTA – ALIMENTOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - Rejeição - Pretensão de que seja reconhecida a quitação da obrigação alimentar ou que seja determinada a compensação dos valores pagos - Descabimento - Pagamentos na forma diversa do acordado - Mera liberalidade do alimentante - Compensação indevida (Art. 1.707, do C.C.) - Decisão mantida - Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 314-316).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 489, § 1º, III, IV, VI, e 1.022, do CPC, pois o Tribunal *a quo* deixou de considerar comprovantes de pagamentos realizados em espécie e de observar os precedentes apontados que permitem a dedução da verba alimentar dos pagamentos diretos e indiretos feito pelo alimentante e revertidos em proveito do alimentando, bem como rejeitou os embargos de declaração opostos utilizando-se de fundamentação genérica e sem sanar os vícios apontados.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do STJ ao tratar a regra do art. 1.707 do CC como absoluta, contrariando precedentes que admitem, em hipóteses excepcionais, abatimento de despesas *in natura* para evitar enriquecimento sem causa.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos arts. 489, § 1º, III, IV, VI, e 1.022, do CPC, anulando-se o acórdão dos embargos de declaração, ou a reforma do acórdão recorrido e se determine o abatimento dos alimentos pagos *in natura* e *in pecunia* comprovados.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 350.

O recurso especial foi admitido (fls. 402-409).

Na Pet n. 15839-SP, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido até julgamento do recurso especial.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento parcial do recurso, para se determinar o retorno dos autos à instância ordinária, para que pronuncie, como entender de direito, sobre a existência das condições excepcionais admitidas pelo STJ para, se for o caso, relativizar o princípio da incompensabilidade dos alimentos (fls. 579-585).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos que rejeitou a impugnação do devedor.

A Corte estadual negou provimento ao agravo de instrumento e manteve integralmente a decisão que rejeitou a impugnação.

I - Arts. 1.022 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão recorrido é omissos, obscuro e contraditório, porque não observou os precedentes apontados que permitem a dedução da verba alimentar dos pagamentos diretos e indiretos feito pelo alimentante e revertidos em proveito do alimentando, ignorou recibos de pagamentos em espécie e utilizou-se de fundamentação genérica.

Depreende-se do acórdão recorrido que o objeto do agravo de instrumento envolvia discussão sobre despesas realizadas pelo recorrente, revertidas em benefício da recorrida, com a finalidade de suprir suas necessidades básicas, valores que totalizam (ou quase totalizam) o *quantum* da obrigação alimentar, bem como alegação de ausência de fixação da forma de cumprimento da obrigação alimentar.

A Corte local concluiu que os alimentos foram fixados judicialmente em pecúnia e que eventual pagamento na forma diversa configura mera liberalidade,

afastando a compensação dos alimentos com valores pagos *in natura*, com fundamento no art. 1.707 do CC. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 284-286, destaquei):

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Alimentos, em fase de cumprimento de sentença, que rejeitou a impugnação oferecida pelo devedor.

Inconformado, **recorre o agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida. Alega que foram desconsideradas as despesas por ele pagas, que foram revertidas em benefício da agravada com a finalidade de suprir suas necessidades básicas, razão de ser da obrigação alimentar, valores que totalizam (ou quase totalizam) o quantum da obrigação alimentar.**

Além disso, não houve nos autos indicação de conta bancária para depósito, muito menos o modo de forma de cumprimento da obrigação alimentar, sendo totalmente livre a forma de cumprimento. E com o pagamento direto das despesas da agravada, o agravante quitou a obrigação alimentar, ausente o descumprimento de qualquer comando judicial.

Em vista disso, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, para declarar a quitação da obrigação alimentar. Sucessivamente, que seja determinada a compensação dos valores pagos.

[...]

Em que pesem os reclamos do recorrente, reputo correta a r. decisão guerreada ao afastar a impugnação por ele deduzida.

Com efeito, não se há falar em quitação ou mesmo em compensação de valores.

Os alimentos foram fixados mediante decisão judicial em pecúnia e majorados em sede recursal. A redação do v. Acórdão foi clara na forma de prestação dos alimentos (fls. 157): “Em vista disso, o recurso é provido em parte para majorar os provisórios, em prol da recorrente menor, no valor de 3 (três) salários mínimos.”

Anoto que, definida a obrigação, não cabe ao devedor escolher livremente a forma de pagamento dos alimentos.

Eventual pagamento do encargo à menor, na forma diversa da fixada, não enseja quitação do débito alimentar, mas apenas mera liberalidade do devedor.

Demais disso, o artigo 1.707, do Código Civil veda a compensação dos alimentos, não havendo possibilidade de compensar aqueles eventualmente pagos in natura quando há decisão dispondo de maneira diversa.

A corroborar este entendimento, o judicioso parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, segundo o qual:

Com efeito, por expressa determinação do art. 1.707 do Código Civil é vedada a compensação dos alimentos, obrigando-se o devedor dos mesmos a satisfazê-los na forma fixada judicialmente...

... Assim, o eventual pagamento de parte das prestações alimentares na forma in natura, não pode ser utilizado como compensação no presente cumprimento de sentença, não havendo que se falar em diminuição do débito ou presença de um “crédito” do agravante.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Denota-se que a Corte local examinou a questão nos exatos limites da insurgência recursal, notadamente a pretensão de reconhecimento de quitação ou compensação da obrigação alimentar com base em despesas *in natura*, supostamente revertidas em benefício da recorrida.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 e 489, § 1º, III, IV e VI, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Por fim, registre-se que, nos termos da jurisprudência do STJ, a regra do art. 489, § 1º, VI, do CPC, segundo a qual o juiz, para deixar de aplicar enunciado

de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, deve demonstrar a existência de distinção ou de superação, somente se aplica às súmulas ou precedentes vinculantes, mas não às súmulas e aos precedentes meramente persuasivos (AgInt no AREsp n. 2.108.361/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022; REsp n. 1.698.774/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020).

II - Divergência jurisprudencial

Sustenta o recorrente dissídio jurisprudencial, apontando julgado do STJ que admite, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas *in natura* para evitar enriquecimento sem causa (AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG). Alega haver similitude fática porque, no caso, os alimentos foram fixados em pecúnia e o alimentante pagou, diretamente, despesas essenciais da alimentanda.

Como destacado no tópico antecedente, o Tribunal de origem afastou o pleito de compensação ao fundamento de que a obrigação foi fixada em pecúnia e que o art. 1.707 do CC veda compensação de alimentos.

Consoante entendimento consolidado do STJ, a regra da incompensabilidade dos alimentos (art. 1.707 do CC) **não possui caráter absoluto, admitindo-se sua mitigação em hipóteses excepcionais**, quando demonstrado que os pagamentos realizados *in natura*, pelo alimentante, se referem a despesas de natureza eminentemente alimentar, tais como moradia, saúde ou educação, comprovadamente revertidas em benefício direto do alimentando, sob pena de enriquecimento sem causa.

A propósito (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. ALIMENTOS.

REGRA DA INCOMPENSABILIDADE. EXCEPCIONAL MITIGAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de alimentos, em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a dívida alimentar, como regra, é insusceptível de compensação, nos termos do art. 1.707 do CC, norma que somente pode ser mitigada em hipóteses excepcionais, quando identificado o enriquecimento sem causa do alimentado. Precedentes.

4. Hipótese dos autos em que as instâncias ordinárias não verificaram a existência de enriquecimento ilícito do alimentado, registrando que houve mera liberalidade do alimentante com o custeio de despesas relacionadas à construção positiva da prole (aulas de inglês e plano de saúde).

5. Eventual modificação do entendimento do acórdão recorrido exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.109.180/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM -DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA PROVER O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a compensação de alimentos fixados em pecúnia com aqueles pagos in natura. Entende-se que o pagamento de forma diferente da estipulada pelo juízo deve ser entendido como mera liberalidade.

1.1. Todavia, deve-se ponderar que o princípio da não compensação do crédito alimentar não é absoluto, podendo ser flexibilizado para impedir o enriquecimento indevido de uma das partes. Nesse contexto, o STJ tem admitido, excepcionalmente, a compensação de despesas pagas in natura referentes à moradia, saúde e educação, por exemplo, com o débito oriundo de pensão alimentícia. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.256.697/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020.)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. NECESSIDADE. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OUTRAS VERBAS. CARÁTER EXCEPCIONAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se admite a compensação de dívida alimentar fixada judicialmente com alimentos pagos in natura e por mera liberalidade do alimentante.

2. Em casos excepcionais, a regra geral deve ser afastada de forma a evitar o enriquecimento sem causa do credor de alimentos. Precedentes.

3. Hipótese em que o devedor dos alimentos pagou as cotas de condomínio e IPTU de imóvel de sua propriedade e no qual residem gratuitamente os alimentandos, obrigação esta que, segundo a compreensão das instâncias do origem, com base nas provas dos autos, deveria ter sido adimplida pelos ocupantes do bem.

4. No âmbito do recurso especial, é vedado o reexame das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.577.110/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 1/8/2018.)

No caso em análise, evidencia-se que o Tribunal de origem, ao afastar a compensação, limitou-se a afirmar a incidência do art. 1.707 do CC, sem examinar o conteúdo dos comprovantes apresentados, nem verificar se as despesas indicadas – alegadamente relacionadas ao custeio direto de necessidades básicas da alimentanda – ostentavam natureza alimentar essencial.

Assim, o acórdão recorrido **não está em consonância com a jurisprudência do STJ, que admite, excepcionalmente, a mitigação da regra de incompensabilidade do art. 1.707 do CC, quando comprovado que os valores pagos *in natura* referem-se a despesas essenciais de natureza alimentar, diretamente revertidas em benefício do alimentando, de modo a evitar seu enriquecimento sem causa.**

Ressalte-se que "a mitigação do princípio da incompensabilidade dos alimentos deve ser realizada examinando-se caso a caso, em especial as hipóteses de custeio direto de despesas de natureza eminentemente alimentar, comprovadamente feitas em benefício do alimentando, como saúde, habitação e educação, devendo, de qualquer forma, se perquirir e sopesar as circunstâncias da alteração da forma de pagamento da pensão alimentícia, verificando se houve, inclusive, o consentimento,

ainda que tácito, do credor" (HC n. 498.437/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/6/2019, DJe de 6/6/2019.)

Considerando que a aferição dessa excepcionalidade demanda análise fático-probatória, especialmente quanto à natureza essencial das despesas, à comprovação de que foram efetivamente suportadas pelo alimentante, ao proveito direto do alimentando, e, inclusive, à existência de eventual anuência expressa ou tácita do credor, necessária a devolução dos autos à origem a fim de que a Corte estadual – competente para examinar os fatos e provas – proceda a novo julgamento.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento a fim de determinar a devolução dos autos à origem a fim de que seja realizada a adequação do julgado conforme a jurisprudência do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.088.247 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0265129-0

Número de Origem:

00003195820218260025 0000319582021826002510005621920208260025
00003195820218260025100056219202082600257542020 10005621920208260025
20130249520228260000 3195820218260025 319582021826002510005621920208260025
3195820218260025100056219202082600257542020 7542020

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : T T

ADVOGADO : TOSHIMI TAMURA FILHO - SP320208

RECORRIDO : A C S T (MENOR)

REPR. POR : M DOS S T

ADVOGADOS : LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965

ERICK DOS SANTOS LICHT - SP273509

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026